



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001197-07.2005.815.0071.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTES: Severino de Souza e José Ferreira da Silva (Adv. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos).

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (1º RECORRENTE) E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (2º RECORRENTE). 1. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COMPRA E VENDA DO ARTEFATO ILÍCITO REALIZADA ENTRE OS DOIS ACUSADOS. DENÚNCIA OMISSA ACERCA DA ELEMENTAR DO CRIME DO ART. 17, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03 (HABITUALIDADE PREEXISTENTE AO DELITO). DESCLASSIFICAÇÃO. 2. DOSIMETRIA. PENA EXCESSIVA. 3. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, “caput” da lei nº 10.826/03) é de habitualidade preexistente, exigindo-se, para a sua configuração, que o agente negocie o objeto ilícito “no exercício de atividade comercial ou industrial”. Logo, devem responder apenas pelo crime do art. 14, “caput” da mesma lei tanto aquele que, de maneira eventual e isolada, vendeu uma única arma de fogo quanto aquele que a comprou. Desclassificação operada.

2. No julgamento do apelo, caberá ao tribunal reduzir a pena-base excessivamente fixada pelo juízo “a quo”, restabelecendo a justiça da sanção penal aplicada. Desproporcionalidade punitiva decorrente da má apreciação das circunstâncias judiciais.

3. Provimento parcial do apelo, a fim de diminuir a pena de Severino de Souza (1º apelante) e desclassificar o crime imputado a José Ferreira da Silva (2º apelante), condenando-o pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, para reduzir a pena de SEVERINO DE SOUZA para dois anos de reclusão e dez dias-multa, e desclassificar a conduta de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, para o delito previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, fixando a pena no mínimo legal, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.**

RELATÓRIO.

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *Severino de Souza* (“*Nainha*”) e *José Ferreira da Silva* (“*Deda*”), dizendo que o primeiro acusado, no início da noite de 09 de dezembro de 2005, na Rua da Lama, em Areia, esteve na residência de sua ex-companheira (*Maria das Graças Cruz*) para ameaçá-la, ocasião em que portava um revólver calibre 38, Taurus, com 03 (três) munições invioladas, adquirido do segundo acusado pela quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) reais.

Recebida a denúncia em 19 de janeiro de 2006 (fl. 02) e citados os réus (fls. 37/38), o juízo *a quo*, seguindo o rito então vigente, interrogou a ambos (fls. 118/120; 121/123), que ofereceram, no tríduo legal, a defesa prévia (fls. 125 e 126).

Aberta a instrução processual, o juízo singular inquiriu a declarante e as testemunhas arroladas na inicial acusatória (fls. 131/133), ouvindo, em nova audiência, as testemunhas da defesa (fls. 141/143).

Apresentadas as alegações finais por ambas as partes (fls. 146/147; 148/154), o magistrado converteu o julgamento em diligência (fl. 164), determinando a produção de prova pericial, que, uma vez concluída (fl. 170), não ensejou questionamento dos litigantes (fls. 174 e 175).

Na sentença (fls. 176/181), Dr. Edailton Medeiros Silva, juiz de direito da comarca de Areia, condenou ambos os denunciados, impondo a *Severino de Souza* a pena final, **em regime aberto, de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, como incurso no art. 14, *caput* do Estatuto do Desarmamento, e aplicando a *José Ferreira da Silva*, no mesmo regime, a **reclusão de 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa**, substituindo a reprimenda corporal por **duas penas restritivas de direito**.

Inconformados, os réus manejaram, em peça única, a presente **apelação criminal** (fls. 183), na qual sustentam a insuficiência probatória para a condenação. O primeiro denunciado, porém, ainda postulou, em caráter subsidiário, a diminuição da pena contra ele fixada (fls. 189/196).

Em contrarrazões, a promotoria de justiça (fls. 198/202) pugnou pela preservação integral da decisão atacada.

Em parecer meritório da lavra de Dr. José Roseno Neto, a Procuradoria de Justiça inclinou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 210/216), readequando-se as penas dos dois apelantes.

É o relatório. *Voto*.

I – A correta tipificação penal do ilícito: manutenção da qualificação jurídica do fato do primeiro recorrente (Severino de Souza - Nainha) e desclassificação da conduta do segundo apelante (José Ferreira da Silva – Deda).

No dia 09 de dezembro de 2005, por volta das 19 horas, o primeiro recorrente (*Severino de Souza*, vulgo “*Nainha*”), **munido de revólver calibre 38** (marca Tauros, nº 1731977, com 03 cartuchos intactos), esteve na casa de sua ex-companheira (*Maria das Graças Cruz*) para ameaçá-la. Uma vez acionada a polícia pelo filho da vítima, contudo, a guarnição chegou ao local, surpreendendo o réu – que acabara de se desfazer da arma, jogando-a num canteiro de flores havido nas proximidades – que lá se achava. Ao ser interrogado na esfera policial, *Nainha* afirmou **ter comprado o artefato de Deda**, que o vendera pela importância de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). A narrativa acusatória, enfim, **dá conta de que um dos recorrentes portava um revólver calibre 38, adquirido, onerosamente, do outro agente denunciado.**

Mesmo descrevendo o ilícito da forma acima, o *paquet*, no momento de tipificar as condutas dos increpados, imputou ao primeiro o crime **do art. 14, caput, da lei nº 10.826/03** e atribuiu ao segundo o delito do **art. 17, caput, da mesma lei**, enquadramento **acompanhado pelo juízo de primeiro grau**, por ocasião da decisão aqui hostilizada.

Diz a lei, porém:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. *Omissis*.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. *Omissis*.

Ora, considerando a dicção legal, **não há dúvida alguma acerca da adequada tipificação do primeiro apelante**. Afinal, como ele se achava **portando arma de fogo de uso permitido**, depois de tê-la comprado ilicitamente, o crime pelo qual deve responder, evidentemente, é o do **art. 14**. Nesse ponto, **não procede a alegação, deduzida no articulado recursal, de que, por não se achar junto ao corpo de *Nainha*, ele deveria responder por mera *posse de arma de fogo* (art. 12), por haver prova segura de que ele abandonou o objeto material do delito instantes antes da chegada da polícia ao local do fato**. Nesse sentido são as **declarações da ex-companheira do agente** (fl. 131) e a **própria confissão do acusado** (fl. 119).

Sem embargo, não me pareceu lícito incriminar o **segundo** recorrente pelo **comércio ilegal de arma de fogo**. Para a configuração do crime do art. 17, *caput*, da lei nº 10.826/03, é necessário que o autor, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, negocie arma de fogo, acessório ou munição. Trata-se, portanto, de delito de **habitualidade preexistente**, de modo que o prévio exercício de atividade comercial ou industrial pelo agente é **exigência legal intransponível**. Assim, o sujeito que, episodicamente, cede uma única arma de fogo deverá responder **pelos crimes do art. 14 ou art. 16, todos do Estatuto do Desarmamento, a depender a natureza do artefato**.

As lições da doutrina ajudam a esclarecer a melhor interpretação do preceito legal:

“A inserção no tipo penal da expressão *no exercício*, referindo-se a comércio ou indústria, demonstra não ser viável enquadrar-se neste crime qualquer pessoa que, *eventualmente*, receba, venda ou compre uma arma de fogo. Afinal, exige-se a conduta habitual de *exercitar* o comércio (compra e venda ou locação) ou a indústria (fabricação, com montagem, desmontagem etc.), como condição. Quem praticar qualquer dos verbos desse tipo em atividade comercial ou industrial de caráter eventual, deve ser inserido em outra figura desta Lei (...) (NUCCI, Guilherme de Sousa. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Vol. II. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, nota 99 ao art. 17 da lei nº 10.826/03).

“Esse tipo penal suscitará um importante conflito de normas, o qual somente poderá ser solucionado com a análise das circunstâncias concretas. Com efeito, sucede que muitas ações previstas no art. 17 também são objeto de previsão dos arts. 14 e 16, *caput* (adquirir, receber, ter em depósito, transportar, vender — ceder não gratuitamente — ocultar), ações estas que não exigem qualquer nexos com o exercício de atividade comercial ou industrial (...). Dessa forma, para a configuração do crime previsto no art. 17, é imprescindível a comprovação de que as ações nucleares se deem no exercício de atividade comercial ou industrial. (...) Na realidade, não há necessidade de base operacional para a realização da operação mercantil, sendo porém imprescindível a presença de dois elementos para a caracterização da figura típica: intuito de lucro, fundamental para a atividade de comércio ou produção industrial, e um mínimo de estabilidade na realização dos atos comerciais ou industriais. Com efeito, embora não se possa falar em crime habitual, já que uma única conduta já poderá configurar o delito em tela, será imprescindível a vontade do agente de continuar realizando outras operações comerciais ou industriais; afinal, a lei emprega a expressão “exercício de atividade comercial ou industrial”, pressupondo continuidade no desempenho das condutas de vender, remontar, adulterar, adquirir, alugar etc. Trata-se de elemento normativo do tipo, consistente na vontade de prosseguir na realização de outras operações mercantis lucrativas. Atividade implica modo de vida, ocupação, ação contínua e reiterada, não podendo ser confundida com condutas eventuais. A alienação, o transporte, a compra ou outras ações de natureza comercial, quando episódicas e ocasionais, ainda que motivadas pelo lucro, não caracterizam exercício de atividade comercial ou industrial, mas mero ato isolado de comércio ou indústria. Não se pode confundir esporádica ação com atividade comercial, estando a diferença na estabilidade com que a ação se desenvolve e no desejo de continuidade das operações. O art. 17 da Lei somente se refere à atividade, ou seja, ao intuito de realizar vendas e atos negociais reiterados, de modo a caracterizar um *modus vivendi*. (...)

As ações nucleares dos arts. 14 e 16, consubstanciadas nos verbos *adquirir, receber, ter em depósito, transportar, ou ocultar*, foram também reproduzidas no art. 17 da Lei, que trata do comércio ilegal de arma de

fogo, acessório ou munição. Sucede que no art. 17 as ações acima elencadas são praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial, o que não ocorre nos arts. 14 e 16. Assim, o comerciante de armas que, no exercício da atividade comercial, recebe alguns artefatos ilegais comete o delito do art. 17; já o indivíduo que recebe arma irregular com o fim de mantê-la em casa para proteção de sua família comete o crime do art. 14. E na hipótese em que o comerciante, ao adquirir armamentos para seu estabelecimento comercial, também adquira arma irregular para uso próprio, por qual crime responde? Na hipótese, não importa que a arma tenha sido adquirida para uso próprio, pois a conduta foi realizada no exercício de atividade comercial, o que basta para caracterizar o crime previsto no art. 17.” (CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2012, pp 450-452)

Em sentido assemelhado, destaco o seguinte aresto:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE FOGO. DELAÇÃO DE COMPARSA. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. AUTORIA COMPROVADA. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. EMENDATIO LIBELLI. CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. A delação de comparsa indicando seguramente a prática delitativa do acusado, corroborada pela prova oral produzida em juízo, é suficiente para a condenação. Deve haver correlação entre o fato descrito na denúncia ou queixa e o fato pelo qual o réu é condenado. Não se tratando o acusado de comerciante habitual de arma de fogo, regular ou irregularmente, sua conduta não se encontra tipificada no art. 17 da Lei nº 10.826/03.. No tipo penal do art. 14 da Lei nº 10826/03 há previsão dos verbos nucleares "adquirir", "fornecer" e "ceder", sendo que estes encaixam-se perfeitamente à conduta praticada pelo acusado que, não se tratando de comerciante habitual, após adquirir irregularmente a arma de fogo de uso permitido, forneceu-a ou cedeu-a a terceiro. (TJMG; APCR 1.0621.12.002582-3/001; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 30/07/2015; DJEMG 07/08/2015)”.

Demarcado a campo de incidência de cada um dos dispositivos legais examinados nestes autos, entendo que **tanto aquele que vendeu ilegalmente a arma de fogo, sem desenvolver atividade comercial ou industrial prévia, quanto aquele que a comprou** devem ser responsabilizados pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Dessa maneira, **mantenho a tipificação penal do ilícito para Severino de Souza e desclassifico, de ofício, a conduta de José Ferreira da Silva, devendo ambos serem punidos pelo crime do art. 14, caput da lei nº 10.826/03.**

II – Autoria e materialidade de ambos os recorrentes.

Ao contrário do que afirmou o articulado recursal, **estão sobejamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime em relação aos dois os acusados**. De fato, **não há como aceitar a tese levantada por Severino de Souza (negativa de autoria)**, considerando, dentre outros motivos, **haver a confissão do fato em interrogatório judicial (fl. 119)**.

Nesse particular, cumpre-me ressaltar a lucidez do estudo desenvolvido pela Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo **Dr. José Roseno Neto, in verbis** (fls. 211/212):

“I – Do apelante Severino de Souza.

A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (f. 05/10), autor de apresentação e apreensão (f. 19), laudo de eficiência da arma de fogo (fl. 170), confissão do acusado (f. 118/120) e depoimentos testemunhais (f. 131/133) que confirmam a prática delitiva pelo acusado.

Com efeito, a tese defensiva de ausência de provas para condenação do apelante não encontra respaldo nos elementos dos autos, que trazem diversas provas da prática delitiva, inclusive com a sua confissão em interrogatório judicial.

(...)

A Sua ex-companheira, Sra^a Maria das Graças, em depoimento afirmou que o apelante foi à casa da declarante, com sintomas de embriaguez, ameaçando matá-la, inclusive chegando a sacar o revólver calibre 38 apreendido, apontando a arma para sua testa.

Confirmando esse fato, a testemunha de acusação Wanderley dos Santos Firmino, firmou que o apelante estava bebendo em frente a casa do depoente, ocasião em que o recorrente lhe mostrou a arma de fogo e afirmou que iria à casa da Sr^a Mara das Graças resolver um problema (f. 25 e 132).

Além disso, todas as outras testemunhas afirmaram que o recorrente estava armado na residência de sua ex-companheira e que, verificando a presença da polícia no local, jogou a arma num canteiro de flores fora da residência, contudo a arma foi encontrada (f. 131/133).

Assim, as provas dos autos demonstram a prática do delito previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03 (...)"

No exame do apelo de *José Ferreira da Silva*, não se pode pôr em dúvida a necessidade de condenação. Nesse sentido, afirmou *Maria das Graças Cruz* (ex-companheira de *Nainha*) “*que Severino disse que adquiriu a arma ao 2º acusado, conhecido por Deda, pela importância de R\$ 280,00 (...)*” (fl. 131). No mesmo tom são as palavras sempre consistentes do douto membro do Ministério Público com assento nesta Câmara Criminal (fls. 214/215):

“(...) ao contrário do que alega a defesa, a materialidade e a autoria delitiva estão devidamente provadas com o interrogatório do denunciado Severino de Souza (f. 09/10), confirmado pelos depoimentos das testemunhas de acusação, produzidos sob o contraditório, às f 131/133, em que todos afirmam que Severino adquiriu uma arma do recorrente pelo preço de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Assim, apesar de o denunciado ter mudado seu depoimento em seu interrogatório judicial (f. 119), o seu depoimento anteriormente prestado (f. 09/10) foi confirmado pelas provas produzidas na instrução processual, razão pela qual merece ser mantida a condenação.”

Com efeito, as condenações dos dois recorrentes devem ser inteiramente preservadas.

III - DOSIMETRIA PENAL.

Severino de Souza.

No exame das circunstâncias judiciais, o julgador de primeiro grau, *data venia*, não andou bem. Isso porque considerou, de maneira equivocada e

em prejuízo da defesa, seis circunstâncias judiciais. Dentre todas, apenas uma delas – a *conduta social* – pode, efetivamente, ser utilizada em desfavor de *Severino de Sousa*.

Dessa forma, a **culpabilidade** (“a culpabilidade foi considerável e concreta, merecendo reprovação estatal”), a **personalidade** (“a personalidade é ruim”), a **conduta social** (“a conduta social é reprovada, pois vivia no ociosidade e se envolvendo em confusões”) e os **motivos** (“os motivos do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que não existia animus para portar arma de fogo”) foram **fundamentadas genericamente**, o que não é admissível. O juiz não pode valer-se de elementos contidos no próprio tipo penal para elevar a pena inicial.

Os **antecedentes** também não podem servir para majorar a pena. A certidão de fl. 158 acusa a existência de decisão penal passada em julgado de processo arquivado em 20 de julho de 2000. Como o crime ora em julgamento datou de dezembro de 2005, foi atingido pelo período depurador da reincidência (art. 64, I do CP), não podendo ser considerado nem como mau antecedente (na obtenção da pena-base) nem como circunstância agravante (na fixação da pena intermediária). Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. Penal. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Possibilidade. Precedentes. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. 2. Ordem concedida.

(HC 130500, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

Como mencionei no início deste tópico, só as *circunstâncias* (“as circunstâncias da infração penal lhe são desfavoráveis, pois usou a referida arma de fogo para ameaçar sua ex-companheira”) é que podem justificar o aumento da pena-base. Por isso, **fixo-a em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Desprezada a reincidência do recorrente, nos termos referidos nos parágrafos anteriores, considero a atenuante da *confissão espontânea*, diminuindo a pena para o mínimo legal, não mais havendo circunstâncias que afetem a dosimetria penal. Logo, estabeleço o **regime inicial aberto para execução da pena** (art. 33, § 2º, “c” do CP) e **substituo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito, a serem prudentemente definidas pelo juízo a quo, por ter o condenado preenchido os requisitos do art. 44, I, II e III da lei substantiva penal**.

José Ferreira da Silva

Como operou-se a desclassificação, reaprecio as circunstâncias judiciais. Assim, a **culpabilidade**, não havendo elemento algum para exasperá-la, deve pesar em favor do acusado; os **antecedentes** são bons, vez que o condenado não registra condenação criminal passada em julgado; a **conduta social** e a **personalidade** não

podem ser validamente aferidas, de forma que não podem ser consideradas em prejuízo da defesa; os **motivos** e as **circunstâncias** são inerentes ao tipo incriminador; **as consequências** não foram de grande monta e, **por não existir ofendido determinado em crime de perigo abstrato, a análise do comportamento da vítima resta comprometido. Fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo).**

Por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento nem diminuição, **torno definitiva a reprimenda obtida na primeira fase, ao tempo que defino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto**, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Como o recorrente preenche os requisitos subjetivos e objetivos firmados para a conversão da pena privativa de liberdade (art. 44, I, II e III do CP), **substituo-a por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas prudentemente pelo juízo de piso** (art. 44, § 2º da lei substantiva penal).

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA:

A) DIMINUIR A PENA DO PRIMEIRO RECORRENTE AO MÍNIMO LEGAL (02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO), EM REGIME INICIAL ABERTO, SUIBSTITUINDO-A POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, FIXADAS PELO JUÍZO A QUO;

B) DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO SEGUNDO RECORRENTE, QUE DEVERÁ SER CONDENADO PELO CRIME DO ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03, FIXANDO A PENA NO MÍNIMO LEGAL (02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO), EM REGIME INICIAL ABERTO, E SUBSTITUINDO-A POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, FIXADAS PELO JUÍZO A QUO.

NÃO HAVENDO RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXECUÇÃO DEFINITIVA. CASO HAJA RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ANTES DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR